|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 53927/2013 |
| DENUNCIANTE | DBG |
| DENUNCIADA | ARQ. E URB. L.R.N |
| DATA | 26/05/2017 |
| RELATOR | Rui Mineiro |
| **DELIBERAÇÃO Nº 09/2017 – CED-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de maio de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando o sigilo solicitado pela denunciada (fls 347 e 348), a Sessão Plenária deverá ter caráter reservado para apreciação do relatório e parecer, como previsto no art. 28, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 34/2012 e em consonância com o artigo 84 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando a análise feita pelo Conselheiro Relator da documentação constante no processo, e o voto apresentado pelo mesmo na presente reunião.

**DELIBEROU:**

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

 Considerando os documentos e informações disponíveis no presente processo, este Relator concluiu que das denuncias imputadas a Arq.Urb.LRN, restam comprovadas as infrações ético-disciplinares descritas nos itens IX e X do Art. 18 da Lei nº 12.378/2010;

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de de arquitetura e urbanismo;*

*X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;*

quando a denunciada autorizou o seccionamento de vigas estruturais sem a prévia analise e avaliação correta dos impactos estruturais advindos dessa ação. Pelo que, em atendimento à Resolução CAU/BR nº 058/2013 que “dispõe sobre o procedimento para aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378/2010, e ao Código de ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU BR)”, em especial em atendimento ao ítem 7 do Anexo da citada Resolução, que trata das sanções por violação aos incisos I a XII do Art. 18 da Lei nº 12.368/2010 e por constatação de imprudência no ato cometido pela denunciada, com base no Art. 13 da Resolução nº 058/2013, considerado agravante, enquadra-se tal situação na aplicação de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA no valor correspondente a 5,33 anuidades.**

**REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma da Resolução CAU/BR n° 34, artigo 27, § 4º, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que antes de iniciar o julgamento os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme Art. 62, da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Porto Alegre, 26 de maio de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |